



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico de obtenção de prova no âmbito do processo penal por meio de interceptação de comunicações na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Comunicações», actos de emissão, transmissão ou recepção de símbolos, escrita, imagens, sons, desenhos ou informações de outra natureza, com recurso às telecomunicações;
- 2) «Registos de comunicações», registos referentes às pessoas intervenientes produzidos após o uso dos serviços de comunicações, nomeadamente a numeração de telecomunicações ou o identificador de chamadas, a data e a hora da chamada, a duração do uso, o endereço *IP* (endereço usado no Protocolo *Internet*), o modo do serviço, a caixa electrónica ou informações sobre a localização, excluindo o conteúdo das comunicações;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Dados dos utentes das comunicações», dados de identificação do utilizador, resultantes de contrato ou acordo de prestação de serviços de comunicações, ou ainda obtidos ou produzidos pelos operadores de telecomunicações e pelos prestadores de serviços de comunicações em rede no âmbito da prestação dos seus serviços, nomeadamente a identificação, o endereço do domicílio ou postal, o número de telefone ou outros dados de contacto, o tipo de serviço, o plano e a forma de pagamento das tarifas;
- 4) «Operadores de telecomunicações», entidades habilitadas a explorar serviços públicos de telecomunicações fixas ou móveis e a prestar serviços de acesso à internet na RAEM;
- 5) «Prestadores de serviços de comunicações em rede», entidades estabelecidas na RAEM ou no exterior, que fornecem serviços de forma individual ou colectiva aos seus utilizadores da RAEM para efectuarem comunicações de qualquer tipo servindo-se, para o efeito, de uma rede de telecomunicações e dos respectivos meios técnicos, nomeadamente através de aplicações móveis, sítios de internet ou programas de computador.

CAPÍTULO II

Intercepção de comunicações

Artigo 3.º

Admissibilidade de intercepção de comunicações

1. A intercepção de comunicações só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a qualquer crime:

- 1) Punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos;
- 2) Relativo ao terrorismo;
- 3) Relativo ao branqueamento de capitais;
- 4) Relativo à ameaça à segurança do Estado;
- 5) Relativo à criminalidade organizada;
- 6) Relativo à produção ilícita ou ao tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Relativo a armas proibidas, a engenhos ou matérias explosivas ou análogas;
- 8) Relativo ao tráfico de pessoas;
- 9) Relativo à criminalidade informática;
- 10) Relativo às operações de comércio externo;
- 11) Relativo à corrupção;
- 12) De injúria, de ameaça, de coacção, de violação do domicílio e de devassa da vida privada, quando cometido através de telecomunicações.

2. É proibida a interceptação de comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

3. A interceptação de comunicações tem a duração máxima de três meses, renovável até igual prazo máximo, desde que os requisitos para a realização da interceptação subsistam.

Artigo 4.º

Formas de interceptação de comunicações

A interceptação de comunicações é efectuada através de escuta, captação, gravação de sons, gravação de imagem, cópia ou outra forma semelhante, necessária e adequada às finalidades da investigação criminal.

Artigo 5.º

Formalidades das operações de interceptação

1. O órgão de polícia criminal que executa as funções de interceptação de comunicações deve lavrar o correspondente auto e elaborar relatório e, em conjunto com os elementos recolhidos no âmbito da execução das funções de interceptação, submetê-los ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado a realização das operações de interceptação no prazo por ele definido.

2. O juiz pode pedir, a qualquer momento, aos órgãos de polícia criminal a entrega do auto, relatório ou informações referidos no número anterior, caso tal seja necessário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua junção ao processo, caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações sujeitos ao dever de sigilo relativamente ao conteúdo de que tenham tomado conhecimento.

4. A partir do encerramento do inquérito, o arguido, o assistente, bem como as pessoas cujas comunicações tenham sido alvo de intercepção, podem ter acesso ao auto para se inteirarem da sua conformidade com os elementos recolhidos na intercepção e obter, à sua custa, cópia dos elementos constantes do auto, ficando as referidas pessoas obrigadas ao dever de sigilo relativamente ao conteúdo de que tenham tomado conhecimento, excepto relativamente a actos necessários à sua defesa.

5. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do conteúdo do auto ou dos elementos recolhidos na intercepção pelo arguido, pelo assistente ou pelas pessoas cujas comunicações tenham sido alvo de intercepção, pode prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Artigo 6.º

Nulidade

Os requisitos e condições referidos nos artigos 3.º a 5.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Artigo 7.º

Notificação

1. Finda a intercepção de comunicações, se o juiz considerar que a mesma é ilegítima deve notificar os indivíduos prejudicados.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando a notificação puder prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Extensão

O disposto nos artigos 3.º a 7.º é correspondentemente aplicável às comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente das telecomunicações.

CAPÍTULO III

Deveres

Artigo 9.º

Conservação de registos

Os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede estão obrigados a conservar, durante um ano, na RAEM, os registos de comunicações produzidos pelos serviços de comunicações fornecidos na RAEM, ou fornecidos no exterior aos utilizadores da RAEM, e a garantir a integridade, a segurança e o sigilo dos dados no mesmo período.

Artigo 10.º

Fornecimento de registos

1. Quando houver fundadas razões para crer que os registos de comunicações são relevantes para uma investigação criminal, a autoridade judiciária competente pode, por despacho, autorizar ou ordenar aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o fornecimento dos registos de comunicações referidos no artigo anterior.

2. Os órgãos de polícia criminal podem pedir aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o fornecimento dos registos de comunicações referidos no artigo anterior, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, quando tiverem fundadas razões para crer que os registos de comunicações relacionados com o crime são susceptíveis de servirem a prova e a demora possa representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência pelos órgãos de polícia criminal é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede prestam à autoridade competente a colaboração e o apoio técnico necessários, não podendo recusar ou protelar o cumprimento das ordens determinadas nos termos da presente lei, salvo por motivo justificado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede fornecem através de qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, os dados dos utentes das comunicações constantes das suas bases de dados.

3. O acesso à informação referida no número anterior deve ser feito nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV
Regime sancionatório

SECÇÃO I
Responsabilidade penal

Artigo 12.º

Intercepção ilegítima

1. Os órgãos de polícia criminal, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede ou os seus trabalhadores que praticarem o acto de intercepção de comunicações sem ordem ou autorização do juiz são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.



Artigo 13.º

Violação do dever de sigilo

1. Quem violar o dever de sigilo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 14.º

Utilização indevida de dados

1. Quem utilizar os dados recolhidos ou obtidos nos termos da presente lei, para finalidades diversas das que consentem a sua recolha, obtenção, tratamento e conservação é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 15.º

Violação do dever de colaboração

A violação do dever de colaboração previsto no artigo 11.º constitui crime de desobediência qualificada referida no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 16.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 é aplicável às entidades aí referidas a pena de multa como pena principal.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 500 patacas e 20 000 patacas.

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes penas acessórias:

- 1) Privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por serviços ou entidades públicas;
- 2) Publicidade da sentença condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, afixado no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

SECÇÃO II

Sanções administrativas

Artigo 17.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, o incumprimento do dever previsto no artigo 9.º constitui infracção administrativa, sancionada com multa de 20 000 a 200 000 patacas ou de 150 000 a 500 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na graduação da multa deve atender-se à gravidade da infracção e aos danos dela resultantes, bem como à culpa e antecedentes do infractor.

3. Quando a conduta constitua, simultaneamente, infracção administrativa prevista no presente artigo e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado, sem prejuízo do disposto sobre as sanções acessórias aplicáveis à infracção administrativa.

Artigo 18.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 19.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento das multas respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 21.º

Competência sancionatória

Compete ao director da Polícia Judiciária determinar a instauração do procedimento sancionatório, designar instrutor e aplicar sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

Artigo 22.º

Pagamento das multas

1. O pagamento das multas deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 23.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção administrativa resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 25.º

Revogação

São revogados os artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal.

Artigo 26.º

Referência a disposições revogadas

Consideram-se efectuadas às disposições correspondentes do Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações ou à interceptação de comunicações, com as necessárias adaptações, todas as referências feitas na legislação em vigor aos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal ou a escutas telefónicas.

Artigo 27.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 251.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009, pela Lei n.º 17/2009, pela Lei n.º 9/2013 e pela Lei n.º 4/2019, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 251.º

(Actos a ordenar ou a autorizar pelo juiz de instrução)

1. Durante o inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) [...];
- b) [...];
- c) A intercepção de comunicações, nos termos do disposto na Lei n.º /2021 (Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações);
- d) [...].

2. [...]».

Artigo 28.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 2021, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O disposto no artigo 9.º produz efeitos um ano após a data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng